

A. I. N° - 299164.0520/02-4  
**AUTUADO** - SIMEI & RIOS LTDA.  
**AUTUANTES** - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 08.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0350-02/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 25/05/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do valor de R\$1.607,82, mais a multa de 100%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertada pela Nota Fiscal nº 115431, emitida por Simbal – Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. (PR), conforme doc. fl. 08.

O sujeito passivo em seu recurso às fls. 13 a 16, preliminarmente transcreve os artigos 149, 150 e 191, do RICMS/97, e, em seguida, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, alegando que desconhecia a sua condição de empresa com inscrição cadastral cancelada. Diz que o estabelecimento durante o período de sua existência jamais interrompeu sua atividade comercial; que os impostos estão sendo pagos regularmente; que não recebeu qualquer comunicado da repartição fazendária acerca do cancelamento; e que até a data de seu recurso não conhece os motivos para o referido cancelamento. Ressalta a idoneidade da empresa, e que as mercadorias apreendidas estavam amparadas por documento fiscal idôneo, e que o cancelamento foi efetuado de forma equivocada.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

Na informação fiscal às fls. 22 a 23, preposto fiscal estranho ao feito após analisar do que consta nos autos e proceder pesquisa junto ao sistema de informações da SEFAZ, informa que o contribuinte autuado foi intimado para cancelamento em 10/04/2002, e teve a inscrição cancelada em 03/05/2002, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, em virtude de não exercer atividade no endereço indicado, conforme restou comprovado através de diligência fiscal. Rebate a alegação defensiva de desconhecimento do cancelamento dizendo que a intimação e o cancelamento são publicados através de editais no Diário Oficial. Conclui pela manutenção da autuação, por ter sido o autuado flagrado comercializando mercadorias com sua inscrição cadastral irregular, e por não ter

sido apresentado qualquer documento para elidir a acusação fiscal, conforme previsto nos artigos 127, parágrafo 2º e 153, do RPAF/99.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que a ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 115.431, (doc. fl. 08), destinada a contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

De acordo com o artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja deve ser exigido o imposto por antecipação, conforme previsto no artigo 426 do RICMS/97.

No presente caso, observa-se que o estabelecimento do autuado desde o dia 03/05/2002, se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme extrato do SIDAT à fl. 09. Aliás, o próprio contribuinte autuado não nega tal fato, tendo apresentado como justificativa, que desconhecia que sua inscrição havia sido cancelada, e que o cancelamento ocorreu de forma equivocada, pois sempre funcionou regularmente sem interrupção em seu endereço.

De acordo com o § 1º do artigo 171 do RICMS/97, o cancelamento da inscrição, de ofício, pela repartição fazendária, será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

No caso em apreciação, de acordo com informação do funcionário estranho ao feito o cancelamento e pesquisa realizada no sistema de informações da SEFAZ, o cancelamento da inscrição do autuado foi efetuado corretamente na forma regulamentar em virtude do estabelecimento não mais exercer atividade no endereço cadastrado, e foi devidamente precedido do respectivo Edital. O autuado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a sua alegação no sentido de que o cancelamento se deu de forma irregular. Além disso, observo que o autuado teve bastante tempo para providenciar a regularizar a situação cadastral na Inspetoria Fiscal de sua jurisdição, e não o fez no prazo legal.

Assim, restando evidenciado que realmente na data da apreensão das mercadorias o estabelecimento do autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada, concluo pela subsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a modificação da multa para 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0520/02-4, lavrado contra **SIMEI & RIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.607,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR